

A PARTICIPAÇÃO DE MULHERES TRANS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS FEMININAS

The participation of trans women in female sports competitions

José Ferreira da Costa Neto¹

Rosilene Queiroz²

Resumo: Este artigo científico tem por objetivo abordar os aspectos jurídicos da participação de mulheres trans em competições esportivas femininas, explorando a complexidade do tema e as mudanças nas políticas esportivas. A pesquisa utiliza uma abordagem multidisciplinar que combina questões legais, políticas e de gênero para analisar a inclusão de atletas transgênero no esporte. Ela se baseia em revisões de políticas esportivas de diferentes países, estudos científicos relevantes, discussões e debates públicos sobre o assunto, bem como referências legais. A metodologia adotada no artigo envolve a revisão de bibliografias com base em livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e uma análise detalhada das políticas esportivas de diferentes países, com foco nas abordagens do Canadá e da Nova Zelândia. O artigo busca fornecer uma visão abrangente das complexidades e desafios enfrentados na busca por soluções equitativas e respeitosas dos direitos no contexto da participação de mulheres trans em competições esportivas femininas.

Palavras-chave: Sexo. Gênero. Mulheres Transgênero. Competição esportiva. Inclusão.

Abstract: This scientific article aims to address the legal aspects of trans women's participation in female sports competitions, exploring the complexity of the topic and changes in sports policies. The research uses a multidisciplinary approach that combines legal, political and gender issues to analyze the inclusion of transgender athletes in sport. It is based on reviews of sports policies from different countries, relevant scientific studies, public discussions and debates on the subject, as well as legal references. The methodology adopted in the article involves the review of

¹ Discente do curso de direito do 9º período da FAMIG – Faculdade Minas Gerais

² Coautora e Professora Orientadora da FAMIG – Faculdade Minas Gerais

bibliographies based on books, scientific articles, academic works and a detailed analysis of the sports policies of different countries, focusing on the approaches of Canada and New Zealand. The article seeks to provide a comprehensive overview of the complexities and challenges faced in the search for equitable and rights-respecting solutions in the context of trans women's participation in women's sporting competitions.

Keywords: Gender. Transgender Women. Sports competition. Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a distinção fundamental entre sexo e gênero, destacando a relevância dessa distinção para compreender o debate em torno da participação de atletas transgêneros nos esportes femininos.

Enquanto o sexo é uma característica biológica determinada por fatores anatômicos e fisiológicos, o gênero é uma construção social e cultural que engloba papéis e expectativas associadas ao sexo. O problema de pesquisa se concentra na inclusão de atletas trans no esporte e os desafios que essa questão apresenta em termos de equidade e justiça esportiva.

O referencial teórico desta pesquisa abrange uma análise aprofundada das políticas esportivas internacionais relacionadas aos atletas transgênero, examinando não apenas as normativas vigentes, mas também a trajetória evolutiva dessas políticas ao longo do tempo. Esta abordagem visa proporcionar uma compreensão mais abrangente das mudanças e adaptações que ocorreram no cenário esportivo global em resposta às questões de inclusão de atletas transgênero.

Além disso, este trabalho se dedica a explorar as perspectivas e argumentos divergentes de diferentes partes interessadas no debate sobre a inclusão de atletas transgênero. Nesse contexto, a análise é fundamentada nas contribuições teóricas de pensadores influentes como Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Judith Butler. A compreensão dessas perspectivas enriquece a discussão, permitindo uma apreciação mais holística das complexidades envolvidas na formulação e implementação de políticas esportivas inclusivas.

Dessa forma, a interseção entre a evolução das políticas esportivas internacionais e as diversas visões apresentadas por especialistas contribui para uma compreensão mais profunda e contextualizada das dinâmicas que moldam a

participação de atletas transgênero no cenário esportivo contemporâneo.

O artigo formula várias hipóteses relacionadas à participação de atletas transgênero, incluindo questões de equidade esportiva, vantagens biológicas e justiça esportiva. Além disso, as hipóteses levam em consideração a evolução das políticas esportivas e o impacto das diretrizes internacionais sobre a participação sobre esses atletas.

O objetivo geral deste estudo é compreender as normas e regulamentos nacionais e internacionais relacionados à participação de atletas transgênero no esporte. Este enfoque visa proporcionar uma visão abrangente do panorama regulatório que influencia a inclusão desses atletas no cenário esportivo global.

Em um nível mais específico, busca-se analisar a evolução ao longo do tempo das políticas esportivas referentes à participação de atletas transgênero. Este segundo conjunto de objetivos visa examinar criticamente as mudanças e ajustes nas políticas, destacando como essas medidas foram moldadas para equilibrar a inclusão e a equidade esportiva. Ao desdobrar esses objetivos, pretende-se não apenas compreender a natureza das normas, mas também avaliar sua eficácia prática na promoção de um ambiente esportivo mais inclusivo e equitativo.

A metodologia adotada no artigo envolve a revisão de bibliografias com base em livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e uma análise detalhada das políticas esportivas de diferentes países, com foco nas abordagens do Canadá e da Nova Zelândia.

Além disso, o estudo considera a legislação relevante e diretrizes internacionais relacionadas à participação de atletas em foco. A pesquisa também examina debates, perspectivas e desafios em torno dessa questão complexa.

Em suma, o artigo científico discorre sobre a diferença entre as noções de sexo e gênero, discute a integração de atletas transgênero no âmbito esportivo, analisa a evolução das políticas esportivas em nível internacional e avalia os obstáculos relacionados à equidade e justiça no esporte.

O estudo não tem o intuito de encerrar este debate, servirá apenas para ampliar o conhecimento sobre esses temas complexos e em evolução constante no contexto esportivo.

2 A COMPREENSÃO DE SEXO E DIVERSIDADE DE GÊNERO

Conforme a Biologia, o sexo é um marcador usado para distinguir as características biológicas entre os seres humanos e outros seres vivos. Nos seres humanos, o sexo refere-se às diferenças anatômicas e fisiológicas que envolvem os órgãos reprodutivos, determinadas pela presença de cromossomos X e Y, e características físicas como genitais, órgãos reprodutivos e seios (DIEZ, 2020).

Consequentemente, existem pessoas do sexo feminino (com características anatômicas típicas das mulheres, como vagina/vulva), pessoas do sexo masculino (com características típicas dos homens, como pênis) e pessoas intersexuais, que são casos raros em que os genitais podem ser ambíguos ou apresentar características de ambos os sexos. Em situações como essas, é comum que os pais ou tutores legais optem por criar o bebê com uma identidade de gênero específica, ou seja, como menino ou menina (FABIO, 2018).

Portanto, para a Biologia, o conceito de sexo está relacionado às características biológicas das pessoas e é estabelecido com base nos órgãos genitais no momento do nascimento da criança, o quem vem mudando conforme citado.

O gênero apresenta uma complexidade ainda maior em comparação ao sexo. Isso porque engloba não apenas as diferenças físicas e biológicas entre os sexos, mas também abrange os papéis sociais e as expectativas que a sociedade associa aos comportamentos, pensamentos e características relacionados ao sexo atribuído a uma pessoa (SANTOS, 2010).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2006), Gênero se refere as características de mulheres, homens, meninos e meninas que foram socialmente construídos. Mas o que quer dizer socialmente construídas? Quando se fala do sexo de uma pessoa refere-se as características biológicas utilizadas para classificar machos e fêmeas como cromossomos, níveis hormonais e órgãos genitais e reprodutores. Contudo quando se fala de gênero fala-se que normas, comportamentos e papéis foram construídos em sociedade para associar padrões sobre como ser uma mulher e como ser um homem.

Dessa forma por ser uma construção social e não uma característica biológica o gênero varia de sociedade para a sociedade e pode também variar ao longo do tempo. Portanto, sexo e gênero são duas coisas diferentes. E apesar dos gêneros interagir com a classificação do sexo biológico, eles são independentes entre si

(GUERRA, 2023).

Para melhor compreensão da construção social na prática, de acordo com a legislação civil temporal brasileira do século XIX, precisamente no ano de 1890, conforme com a lei do casamento Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, onde o Estado brasileiro ainda era denominado Republica dos Estados Unidos do Brazil, em seu art. 56 era obrigação do marido sustentar a família e ele também possuía o direito de autorizar ou não a profissão da mulher, isso significa que naquela época a lei estava atribuindo funções diferentes aos homens e as mulheres no casamento baseada em um entendimento de gênero, ou seja, de qual seria o papel de cada gênero na sociedade, com o tempo esse entendimento mudou (ESTEVES, 2022).

Outro ponto importante, são reformas dos papéis de gênero na sociedade, é que não está apenas falando de atribuições de funções diferentes, mas falando também sobre relações de poder, pelo menos é o que considera a historiadora Joan Scott. Na definição de Scott (1995) gênero é um elemento das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre o sexo, ou seja, novamente gênero tem a ver com a construção de significados para as características sexuais de forma hierárquica, contudo o ponto é que esse significado posiciona as diferenças sexuais de forma hierárquica.

Logo, o conceito de gênero é algo que a sociedade cria através de suas interações, e vai além das diferenças naturais entre homens e mulheres. Ele está relacionado com uma cultura específica, no qual entende o que é feminino e masculino. Conforme Louro (1997 p. 6), Robert Connel está de acordo ao explanado, quando diz: “[...] o conceito pretende se referir ao modo como as características sexuais são compreendidas e representadas ou, então, como são trazidas para a prática social e tornadas parte do processo histórico” (CONNEL, 1995, p. 189 apud LOURO, 1997, p. 6).

Essa perspectiva é fundamental para a compreensão da diversidade de gênero, pois reconhece que as identidades de gênero não são fixas, e as pessoas podem se identificar de maneiras diversas que não se limitam apenas à dicotomia tradicional de masculino e feminino.

Gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser (BUTLER, 2003, p. 59).

Esta citação de Judith Butler oferece uma perspectiva essencial sobre a teoria de gênero. Butler (2003) argumenta que o gênero não é uma característica inata ou biológica, mas sim uma construção social e cultural. Ela enfatiza que, como já dito, o gênero é uma "estilização repetida do corpo", o que significa que as noções de masculinidade e feminilidade não são pré-determinadas, mas sim criadas e mantidas através da repetição de comportamentos, gestos, linguagem e performances de gênero ao longo do tempo.

A ideia de que o gênero é uma série de "atos repetidos" destaca como as identidades de gênero são performativas, ou seja, são expressas e realizadas através das ações e das representações sociais. Butler (2003) também observa que esses atos repetidos ocorrem dentro de uma "estrutura reguladora altamente rígida", o que sugere que as normas de gênero são impostas pela sociedade e podem ser restritivas e limitante. Ao afirmar que o gênero se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma "substância" ou "classe natural de ser", Butler (2003) questiona a ideia de que existem categorias de gênero fixas e binárias (masculino/feminino) e destaca como essas categorias são socialmente construídas e mantidas para criar a ilusão de uma ordem natural. Em essência, o trabalho de Butler desafia as concepções tradicionais de gênero e busca abrir espaço para uma compreensão mais fluida e inclusiva das identidades de gênero.

Segundo Carla Pinsky (2009), o conceito de gênero é uma criação social, moldada ao longo da história, pela cultura e pelas dinâmicas de poder. Ele surge a partir das maneiras distintas como homens e mulheres se relacionam na sociedade. Sob essa ótica, o gênero é uma resultante da interação de vários elementos, enquanto o sexo se refere exclusivamente aos aspectos biológicos que não estão sujeitos à influência cultural. Meyer, por sua vez, compreende o conceito de gênero como:

O conceito de gênero remete a todas as formas de construção social, cultural e linguística implicadas com processos que diferenciam mulheres de homens, incluindo aqueles processos que produzem seus corpos, distinguindo-os e nomeando-os como corpos dotados de sexo, gênero e sexualidade (MEYER, 2004, p. 15).

Nesse sentido, por ser uma construção social, ele (conceito) desempenha um papel crucial na definição das normas que orientam as interações e os comportamentos entre homens e mulheres, assim como entre meninos e meninas. É importante destacar que essas construções de gênero começam a ser moldadas muito antes do nascimento.

Conforme apontado por Jesus et al. (2008) e também observado por Barbosa e Guizzo (2014), os atributos tradicionais associados ao gênero frequentemente endossam a crença de que os meninos devem exibir características como competitividade, dureza e liberdade, enquanto as mulheres são tradicionalmente esperadas a demonstrar serenidade, delicadeza e obediência. O papel social é uma das facetas que a sociedade atribui aos indivíduos com base em seu gênero, seja este masculino ou feminino, conforme destacado por Jesus:

Essas características e atributos são produções culturais que permeiam todo o universo “masculino” e “feminino” e demarcam as desigualdades de gênero, criando tarefas, atribuições e normas, profissões e estilos de vida que novamente opõem e hierarquizam os sexos (JESUS, 2008, p. 35).

Dessa forma, o conceito de gênero está intrinsecamente ligado às expectativas sociais relacionadas ao papel sexual de um indivíduo, incluindo como ele deve se apresentar na sociedade e quais são as tarefas e comportamentos esperados. Conforme observado por Barbosa e Guizzo (2014, p.160), os comportamentos, as condutas e os papéis desempenhados pelas pessoas são moldados tanto pela sociedade quanto pela cultura em que estão inseridas. Portanto, desde o nascimento, os pais já começam a planejar e influenciar um determinado conjunto de normas e padrões aos quais se espera que o indivíduo se adéque, como quais as cores das roupas, os brinquedos que terão, a cor do quarto, meninos brincam com carrinhos e meninas com bonecas ou com quem irão se relacionar.

O sexo refere-se às características biológicas, como genitais, cromossomos e hormônios, que distinguem os seres humanos como masculinos ou femininos. É determinado no nascimento com base em características físicas.

Por outro lado, o gênero é uma construção social e cultural que vai além das diferenças biológicas. Ele inclui os papéis, comportamentos e expectativas que a sociedade associa ao sexo de uma pessoa. O gênero é moldado pelas interações sociais e pode variar entre diferentes culturas e ao longo do tempo (DIEZ, 2020).

Portanto, enquanto o sexo se refere a características biológicas, o gênero se relaciona com as normas e construções sociais associadas aos papéis masculinos e femininos na sociedade.

3 POLÍTICAS ESPORTIVAS E INCLUSÃO DE MULHERES TRANS: UMA ANÁLISE DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Nos anos 70, o primeiro caso documentado de uma pessoa transgênero no mundo dos esportes foi registrado. Richard Raskind, um tenista profissional masculino dos Estados Unidos que competiu desde o início da década de 1950 até a década de 1960, escolheu uma nova identidade após sua aposentadoria do esporte e a busca de uma carreira como oftalmologista. Em 1975, Raskind passou por uma cirurgia de readequação de gênero e adotou o nome Renée Richards, retornando ao mundo do tênis um ano depois (MELO, 2022).

No entanto, Richards enfrentou desafios significativos ao recusar-se a fazer um teste de cromossomos exigido pelas associações de tênis, o que a impediu de competir imediatamente. Somente em 1977, após uma decisão da Suprema Corte de Nova York, Renée Richards conquistou o direito de competir como jogadora profissional de tênis feminino, quando já tinha 43 anos de idade. Ela fez sua estreia no circuito profissional no US Open de 1977, onde teve um desempenho notável, chegando à final de duplas ao lado da também americana Betty Ann Grubb Stuart. Richards encerrou sua carreira esportiva aos 47 anos em 1981, tendo alcançado a 20ª posição no ranking da WTA ao longo de sua carreira esportiva (MELO, 2022).

Em 2003, a “Declaração do Consenso de Estocolmo sobre redesignação sexual nos esportes”, foi elaborada por um grupo de sete médicos especialistas, sendo estabelecido diretrizes para a participação de atletas transgêneros no esporte. (GARCIA; PEREIRA, 2021). Essas diretrizes incluíam requisitos como a necessidade de uma cirurgia completa de redesignação de sexo, que envolvesse a alteração da genitália externa e a remoção dos órgãos reprodutores, e a exigência de que os atletas obtivessem reconhecimento legal de seu gênero em seu país de origem, cumprindo essas regras por pelo menos dois anos antes de competir.

Nesse sentido, o Comitê Olímpico Internacional adotou essas recomendações em 2004, e de acordo com Camargo (2020, p. 37), o ato possibilitou a participação nas competições de várias atletas trans, “como por exemplo Mianne Bagger e Lana Lawless (golfe), Natalie Van Gogh, Michelle Dumaresq e Kristin Worley (ciclismo), Nong Toom (Muay Thai), Fallon Fox (MMA) e Gabrielle Ludwig (basquete).”

Em 2015, antes das Olimpíadas do Rio, o Comitê Olímpico Internacional (COI) em nova convenção, admitiu que os limites fisiológicos na categoria feminina e no

desempenho atlético estão determinados pela quantidade de hormônio testosterona no sangue (CAMARGO, 2020, p. 37). Desta forma, atualmente, atletas trans não precisam fazer cirurgia, porém quem se declara do sexo feminino necessita manter o nível de testosterona inferior a 10 nmol/L por no mínimo 12 meses, sendo que os exames são realizados antes das partidas e de forma regular ao longo da temporada. (CONFEEF, 2018).

Com foco nas identificações trans no Esporte, as pesquisas internacionais têm ganhado destaque após a divulgação das novas diretrizes de competição para atletas transgêneros e intersexuais pelo Comitê Olímpico Internacional no final de 2015 (MACHADO, 2019).

No Brasil, esse tema tem se tornado objeto de considerável atenção, principalmente devido à participação da jogadora de voleibol Tiffany Abreu, que integra a equipe feminina do SESI/Vôlei Bauru, localizada no interior de São Paulo, desde dezembro de 2017. Tiffany marcou história ao ser a primeira mulher trans a competir em alto nível no cenário esportivo brasileiro, o que atraiu a atenção de diversos meios de comunicação, acadêmicos e debatedores interessados no assunto.

Em novembro de 2021, o COI emitiu um documento intitulado "*IOC Framework on fairness, inclusion and non-discrimination on the basis of gender identity and sex variations*". Nesse documento, o COI estabelece diretrizes abrangentes para a inclusão e tratamento justo de atletas de todas as identidades de gênero no esporte e destaca 10 princípios que deveriam ser seguidos ao lidar com a questão da participação de atletas transgêneros no esporte (COI, 2022).

Dessa forma, segundo o documento supracitado, apesar de os princípios, terem sido elaborados com foco nas demandas das competições esportivas de alto nível, os princípios gerais de inclusão e não-discriminação devem ser incentivados e protegidos em todos os níveis do esporte (COI, 2022). Logo, os 10 princípios são: inclusão; prevenção de danos; não discriminação; justiça/equidade; nenhuma presunção de vantagem; abordagem baseada em provas; primazia da saúde e da autonomia corporal; abordagem centrada nas partes interessadas; direito à privacidade; revisões periódicas.

Ao se tratar da inclusão, o documento expõe que todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, devem poder participar no esporte sem preconceito e com segurança; sendo os ambientes esportivos locais acolhedores para todas as identidades de gênero. As organizações esportivas devem

promover inclusão e prevenir discriminações e mecanismos de prevenção de assédio e abuso desenvolvidos devem considerar as necessidades de pessoas transgênero e com variações sexuais. Em seguida, a Prevenção de Danos, está ligado ao bem-estar dos atletas, que deve ser priorizado nos critérios de elegibilidade. Organizações esportivas devem identificar e prevenir impactos negativos na saúde e no bem-estar dos atletas. Consequentemente, o princípio de não discriminação, aborda os critérios de elegibilidade não devem excluir atletas com base em identidade de gênero, aparência física ou variações sexuais. Atletas devem competir na categoria que melhor reflete sua identidade de gênero auto-determinada (CAMARGO; ALVES, 2021).

Assim para que se atinja a justiça/equidade, os critérios de elegibilidade devem ser justos, evitando vantagens competitivas injustas ou riscos à segurança. Não se deve presumir vantagem injusta com base em variações sexuais, aparência física ou identidade de gênero. Deste modo, atletas não devem ser excluídos devido a vantagens competitivas não verificadas relacionadas a variações sexuais, aparência física ou identidade de gênero. Para que isso seja possível, a abordagem é baseada em provas, as restrições de elegibilidade devem se basear em pesquisa sólida que demonstre vantagem competitiva injusta, sendo que os(as) atletas podem contestar as decisões. (CAMARGO; ALVES, 2021).

No que tange a primazia da saúde e da autonomia corporal, atletas não devem ser pressionados a se submeter a procedimentos médicos desnecessários para atender critérios de elegibilidade. Em caso de revisão, atualização dos critérios de elegibilidade, a abordagem deve ser centrada nas partes interessadas. As organizações esportivas devem consultar os atletas que podem ser afetados, e decisões devem seguir normas de equidade processual. (CAMARGO; ALVES, 2021).

Referente ao direito à privacidade, esta deve ser preservada nas decisões de elegibilidade. Informações médicas devem ser tratadas com respeito às leis de privacidade. E por fim, os critérios de elegibilidade devem ser revistos periodicamente para considerar desenvolvimentos éticos, de direitos humanos, legais, científicos e médicos relevantes, incluindo o feedback das partes interessadas. (CAMARGO; ALVES, 2021).

No entanto, o COI declara no documento que a responsabilidade de estabelecer as regras apropriadas para a participação de mulheres transgênero no esporte cabe às diferentes federações esportivas que regulamentam e organizam as

modalidades esportivas. A título de exemplo, conforme Geraque (2022), devido aos excelentes resultados da nadadora e mulher transgênero norte-americana Lia Thomas, no primeiro semestre do ano de 2022, a Federação Internacional de Natação (FINA) introduziu um novo regulamento em junho que impôs restrições significativas à participação de mulheres transgênero em competições de alto nível, como campeonatos mundiais e seletivas olímpicas. O novo regulamento exige que a transição tenha ocorrido antes da puberdade, com um limite de 12 anos de idade, para que as atletas possam competir nas categorias femininas. Outra determinação do mesmo ano, foi da União Ciclística Internacional (UCI) que,

anunciou novas regras relativas à participação de mulheres trans em seus eventos. Agora, atletas que fizerem a transição devem respeitar um período de quarentena de dois anos, o que equivale ao dobro do tempo estipulado pelo regulamento anterior. Já o limite de testosterona no organismo caiu à metade, para 2,5 nanomols por litro de sangue. Dois dias depois, a União Internacional de Rugby (UIR) também tornou pública a decisão de proibir a participação de mulheres transgênero em qualquer partida internacional organizada pela entidade até segunda ordem (GERAQUE, 2022).

Sendo assim, as novas regulamentações divulgadas pela FINA, UCI e UIR representam a autonomia e responsabilidade de cada órgão sobre o assunto.

Neste sentido, Tommy Lundberg (2022 apud CERAQUE, 2022) pesquisador do Instituto Karolinska em Estocolmo e coautor de um extenso artigo de revisão médica sobre o tema da participação de atletas transgêneros; Lundberg enfatiza a necessidade de um debate sobre como abordar de maneira justa esse novo cenário, além de expor, a falta de terapia capaz de eliminar qualquer vantagem considerada injusta que atletas transgênero possam ter atualmente, o que torna complicada a busca por um equilíbrio entre inclusão e justiça (CERAQUE, 2022).

Logo, Lundberg sugere que, para preservar a integridade das categorias femininas e o princípio da competição justa, pode ser necessário excluir as mulheres transgênero da competição esportiva. Ainda argumenta que as organizações esportivas enfrentam um dilema: devem priorizar as mulheres cisgênero e a competição justa, ou dar prioridade às mulheres transgênero e à inclusão (CERAQUE, 2022).

Em contrapartida, Christina Marie Roberts, pesquisadora e pediatra da Universidade do Missouri em Kansas City dos Estados Unidos, apresenta a temática da justiça esportiva sob outras perspectivas “O esporte nunca foi justo, e a inclusão de mulheres transgênero no esporte feminino é uma questão complicada” (ROBERTS,

2022 apud GERAQUE, 2022). Para esta, crianças de famílias privilegiadas com tempo, recursos e acesso a instalações esportivas de qualidade têm uma vantagem sobre aquelas de famílias desfavorecidas que enfrentam limitações de tempo e recursos. A localização urbana ou rural também pode afetar a igualdade de oportunidades esportivas. Além disso, crianças de grupos sociais majoritários costumam ter vantagens em relação às que enfrentam preconceito e discriminação (ROBERTS, 2022 apud GERAQUE, 2022).

Outra visão da pesquisadora, explanado por Ceraque (2022), é a diferenciação entre os esportes recreativos e amadores ou os de alto nível, como ocorre na Olimpíada. Sendo assim, no começo da vida é bem fácil do ponto de vista biológico a comparação entre os sexos, porém essa comparação muda após a puberdade. No decurso da puberdade que os homens começam a demonstrar uma vantagem em termos de desempenho atlético. Por consequência disso que após essa faixa etária, as políticas de proteção são direcionadas para as mulheres, e é nesse ponto que se inicia a competição separada. Conforme Roberts, ao limitar a competição apenas às mulheres, mais mulheres têm a oportunidade de participar e desfrutar dos benefícios do envolvimento no esporte (GERAQUE, 2022).

Assim, com base nas informações coletadas tanto por ela como por seus colaboradores em laboratórios, a pesquisadora argumenta que o uso de terapia hormonal para afirmar o gênero tem a capacidade de atenuar muitos dos benefícios associados à puberdade masculina precoce, embora não seja capaz de eliminá-los por inteiro (GERAQUE, 2022).

É possível observar, que as diretrizes do COI apontam para a não-discriminação de mulheres transgêneros no esporte, e entidades esportivas tentam delimitar e estabelecer parâmetros para uma competição justa, porém por falta de definições nos estudos e nas normas, estas atletas são excluídas e impedidas de competir. Nota-se que o princípio de não-descriminação corrobora com o princípio da inclusão, contudo, pelos exemplos apresentados, o princípio de não-descriminação não se alinha com o princípio da justiça/equidade. Isto ocorre, segundo Krubniki (2022, p. 51) pois.

estatisticamente ainda é possível observar que atletas transgênero não têm êxito nos eventos oficiais, demonstrando que talvez essa distância tão discrepante entre transgêneros e cisgêneros seja fruto do balizamento apenas por níveis hormonais. Importante frisar também a importância dos estudos sociais, visto que o esporte como agente integrador tem importante

papel para o desenvolvimento social e para a quebra de paradigmas antes intangíveis. (KRUBNIKI, 2022, p. 51)

As políticas relacionadas à participação de mulheres transgênero, e consequentemente a não-discriminação, no esporte de elite pode ser vista como um processo em evolução, com a expectativa de que possam ser aperfeiçoadas à medida que mais dados e informações de qualidade se tornem disponíveis. Existem diversas questões biológicas fundamentais que requerem respostas em relação aos atletas transgênero.

Portanto, percebe-se que a inclusão de mulheres transgênero no esporte é um tema complexo que envolve uma série de considerações biológicas, éticas e sociais, pois, à medida que a sociedade evolui e novos dados científicos se tornam disponíveis, as políticas esportivas relacionadas a esse assunto devem continuar a ser revisadas e aprimoradas. A busca por um equilíbrio entre inclusão e justiça esportiva é desafiadora, pois envolve a consideração dos direitos e oportunidades tanto das mulheres cisgênero quanto das mulheres transgênero.

4 IGUALDADE E INCLUSÃO: A PARTICIPAÇÃO DO TRANSGÊNERO NA COMPETIÇÃO ESPORTIVA

A igualdade entre as pessoas é um princípio fundamental que forma a base de uma sociedade justa e democrática. Isso significa que todos os indivíduos devem ser tratados de maneira justa e igualitária, independentemente de características pessoais, como raça, gênero, orientação sexual, religião, origem étnica, classe social, e outros aspectos. Esse princípio tem o objetivo de assegurar que cada ser humano tenha as mesmas oportunidades e direitos e esteja protegido contra discriminação e injustiça. (TERRA; TIDO, 2021)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres adquiriram a igualdade, conforme estabelece o artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Frisa-se ainda que, até aquele momento, as Constituições anteriores faziam declarações gerais sobre a igualdade de todos perante a lei, porém, não incluíam uma menção explícita à proibição da discriminação com base no sexo. (MACIEL, 1997)

Desta forma, Alexandre de Moraes, apresenta que

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que ele seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º, III; 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º, I), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo (MORAES, 2023, p. 50).

Ou seja, segundo Moraes, a interpretação correta desse dispositivo implica que a discriminação com base no sexo é inaceitável sempre que seu propósito for criar uma desigualdade material entre homens e mulheres. No entanto, a discriminação com base no sexo pode ser aceitável se o seu objetivo for reduzir as desigualdades entre os gêneros. Isso significa que, de acordo com essa interpretação, a discriminação de gênero pode ser justificável quando visa a corrigir desigualdades existentes, como é o caso da licença-maternidade, por exemplo.

Na esfera legal, a igualdade é um dos pilares da democracia, que garante a todos o acesso à justiça e aos mesmos direitos civis e políticos. Isso implica que ninguém deve receber privilégios indevidos ou ser prejudicado injustamente com base em características que não estão relacionadas às suas capacidades ou méritos. (TERRA; TIDO, 2021)

Para se obter a justiça, contudo, é imperativo tratar cada um na medida da sua igualdade. Nesse mesmo viés Alexandre de Moraes preceitua que:

Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça [...]. O princípio da Igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respetivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião. Convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2023, p. 47).

Para Moraes, o princípio da igualdade é importante para a construção da sociedade justa e democrática. Além disso, ressalta o papel do intérprete, especialmente a autoridade pública encarregada de aplicar a lei. Nesse sentido, a igualdade exige que a interpretação e a aplicação da lei sejam feitas de maneira imparcial, sem estabelecer diferenciações injustificadas com base em características

como sexo, religião, convicções filosóficas, raça ou classe social.

A igualdade entre as pessoas é um princípio que vai além das questões de gênero e abrange uma variedade de características pessoais. No entanto, nos últimos anos, houve uma evolução significativa na compreensão e na aplicação desse princípio, especialmente no que diz respeito à igualdade de gênero e à igualdade de pessoas transgêneros.

Nessa perspectiva, Barroso (2023, p. 230) aborda a “Igualdade como reconhecimento”, pois a abordagem marxista da igualdade revelou-se pouco sensível às necessidades das minorias. Logo,

A busca pela homogeneidade não era capaz de perceber o reconhecimento das diferenças étnicas ou culturais de diversos grupos e a necessidade de afirmação da sua identidade. A injustiça a ser combatida nesse caso tem natureza cultural ou simbólica. Determinados grupos são marginalizados em razão da sua identidade, suas origens, religião, aparência física ou opção sexual, como os negros, judeus, povos indígenas, ciganos, deficientes, mulheres, homossexuais e transgêneros. (BARROSO, 2023, p. 230)

Conforme expresso por Luís Roberto Barroso, Nancy Fraser, uma teórica da perspectiva do reconhecimento, apresenta que o objetivo é estabelecer um mundo que acolha a diversidade. Por conseguinte, ao contrário do que ocorre com as demandas por redistribuição, a luta pelo reconhecimento não visa a uniformizar todos, mas sim a superar estereótipos e valorizar a individualidade. (BARROSO, 2023, p. 230)

Ainda, segundo o autor, a busca pela igualdade plena, portanto, requer a consideração tanto da redistribuição quanto do reconhecimento. A adoção de uma abordagem de justiça bidimensional, que inclua ambas as dimensões, demonstra maior eficácia, visto que essas formas de injustiça estão intrinsecamente interligadas. Além disso, é fundamental estar atento às situações de interseccionalidade, em que múltiplas formas de vulnerabilidade se cruzam em relação aos padrões culturais e valores predominantes. (BARROSO, 2023, p. 230)

Porém, os temas que envolvem os direitos da comunidade LGBTQIA+, como a igualdade de gênero tem sido uma questão relevante e passa a exigir respostas da legislação (BARROSO, 2023).

Historicamente, as mulheres cis já enfrentaram discriminação e desigualdade de oportunidades em várias modalidades esportivas, desde os primeiros jogos olímpicos na Grécia antiga (OLIVEIRA; CHEREM; TUBINO, 2008).

No entanto, esforços significativos foram feitos para promover a igualdade entre homens e mulheres nos esportes, garantindo que as atletas femininas tenham as mesmas oportunidades, reconhecimento e remuneração que seus colegas masculinos (FRANZINI, 2005).

Nesse contexto, a questão da igualdade de pessoas transgênero também tem gerado debates importantes no campo esportivo. Como aplicar o princípio da igualdade quando se trata da participação de atletas transgênero em competições esportivas? Questões relacionadas ao uso de hormônios, cirurgias de redesignação de gênero e outros critérios surgem nesse cenário.

A busca por soluções justas que respeitem tanto a igualdade de gênero quanto a igualdade de pessoas transgênero é um desafio complexo que envolve governos, organizações esportivas, atletas e a sociedade em geral. Garantir que todos tenham a oportunidade de competir em condições justas e equitativas é um objetivo que reflete a importância do princípio da igualdade na construção de uma sociedade justa e democrática como reza o 5º artigo da Constituição Federal de 1988. Está ao estabelecer a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, proporcionou uma base sólida para abordar essas questões. No entanto, a aplicação prática desse princípio em contextos específicos, como o esporte, continua sendo objeto de discussão e reflexão.

4.1 Competição esportiva do transgênero na prática

No Brasil, a presença de atletas transgêneros nos esportes começou a trazer grandes controvérsias desde que Tiffany Abreu, uma mulher transexual e jogadora de vôlei, foi contratada pela equipe do Vôlei Bauru/SP no final de 2017. Desde então, o desempenho desta nas quadras, tem levantado diversas questões e tem sido objeto de investigações tanto científicas quanto na mídia. O assunto aqueceu debates extensos e abrangentes, envolvendo pesquisadores, acadêmicos, internautas, atletas e treinadores de várias modalidades esportivas (GARCIA; PEREIRA, 2021).

De acordo com Garcia e Pereira (2021), em 2018, a atleta conquistou o título estadual na Superliga de voleibol e foi reconhecida como a melhor jogadora dessa competição. Nesse mesmo ano, Ana Paula Henkel, uma ex-jogadora renomada do mesmo esporte que representou a equipe brasileira de voleibol feminino, e ajudou a conquistar a primeira medalha olímpica no esporte em 1996, expressou publicamente suas críticas à política adotada pelo Comitê Olímpico Internacional em 2015 para

atletas transgêneros. Henkel tornou essas preocupações conhecidas por meio de uma “carta aberta” destinada aos líderes do Comitê Olímpico Internacional (COI), com o propósito de defender as disciplinas esportivas femininas nos esportes profissionais, no qual defendeu “à adoção do sexo biológico como critério para competição nas modalidades esportivas, e não a identificação do gênero aliada aos processos de hormonização” (GARCIA; PEREIRA, 2021). Conforme Garcia e Pereira, a carta foi publicada na íntegra pelo jornal online “Estadão”, o que permitiu que a sua causa ganhasse, assim, mais apoio.

Posto isso, deu-se início às discussões nas câmaras legislativas e câmara dos deputados, logo vários projetos de lei foram propostos com o tema semelhante. Os projetos PL 346/2019 de autoria do deputado estadual Altair Moraes (PRB-SP); PL 331/2019 de autoria do deputado estadual Rodrigo Amorim; (PSL-RJ); PL 203/2019 de autoria do deputado estadual João Luiz (PRB-AM); PL 2596/2019 de autoria do deputado federal Júlio César Ribeiro; (PRB-DF); PL 2639/2019 de autoria do deputado federal Sóstenes Silva Cavalcante e; PL 2200/2019 de autoria do Deputado Federal Manoel Isidório de Santana Júnior (AVANTE-BA), envolvem limitar a inclusão de atletas transgêneros em eventos esportivos oficiais ao estabelecer o "sexo biológico" como o fator determinante do gênero dos competidores (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

A título de exemplificação dos projetos, o Projeto de lei PL 2200/2019 (AVANTE-BA), que está aguardando Designação de Relator na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), segundo a Câmara dos Deputados³, propõe que,

Art 1º Fica vedada a participação de atletas transexuais do sexo masculino em competições do sexo feminino em modalidades esportivas no Território Nacional, estabelecendo o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais na Nação Brasileira.

Parágrafo único – Fica permitido aos transexuais criarem competições entre si, desde que sejam entre os mesmos sexos biológicos, sendo homens transexuais com homens transexuais e mulheres transexuais com mulheres transexuais. (BRASIL, 2019)

Assim, esta proposta de lei estabelece uma regra que proíbe a participação de

³ Informação disponibilizada pelo site oficial da Câmara dos Deputados, em que apresentam o “Caminho da proposta”, ou seja, compartilha ao público em que setor e fase o PL está. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2197492>. Acesso em: 20 out. 2023.

atletas transexuais do sexo masculino em competições esportivas do sexo feminino no Brasil. Ele define o "sexo biológico" como o único critério para determinar em qual categoria de gênero os competidores podem participar em eventos esportivos oficiais no país. Isso significa que, de acordo com este texto, atletas transexuais do sexo masculino não podem competir contra atletas do sexo feminino, independentemente de qualquer outra consideração.

Nota-se que, o parágrafo único desse texto permite que atletas transexuais criem competições entre si, desde que seja uma competição entre indivíduos do mesmo sexo biológico. Ou seja, homens transexuais podem competir contra outros homens transexuais, e mulheres transexuais podem competir contra outras mulheres transexuais.

O autor da PL 2200/2019, Deputado Federal Manoel Isidório de Santana Júnior, traz em uma das justificativas para o projeto

[...] evitar covardias, agressões e a renovação dos espetáculos de guerras, tais como o Coliseu, onde não existiam regras ou finalidade desportiva, permanecendo apenas o sangue e a covardia, sendo que essa desvantagem pode trazer resultado imerecido, causado por um homem em sua essência em uma mulher. ASSIM COMO ACONTECEU QUANDO O LUTADOR, QUE ATUALMENTE SE ENTENDE COMO MULHER, FALLON FOX, QUE VENCEU POR FINALIZAÇÃO A LUTA CONTRA A LUTADORA DO SEXO FEMININO ALANAH JONES, QUE NASCEU, CRESCER E VIVEU COMO MULHER E QUE POR UM EQUÍVOCO DA COMISSÃO DESPORTIVA QUE REGE O CFA, EVENTO DE LUTA, FORA OBRIGADA A LUTAR CONTRA UM HOMEM QUE TEM MUITO MAIS FORÇA DO QUE ESTA, visto que ela lutou contra um indivíduo do sexo MASCULINO, portanto um HOMEM. Desproporcionalidade e desvantagem que este PL visa proibir no Território Nacional. (SANTANA JÚNIOR, 2019, p. 2)

Logo, a justificativa apresentada está em sintonia com as ideias da Henkel, e esse ponto é destacado no final da justificativa pelo Deputado Santana Júnior. Este a parabeniza e reconhece a coragem por fazer a denúncia através de uma carta aberta e demonstra seu apoio como parlamentar ao apresentar o projeto de lei, conforme ele, "justo e importante." (SANTANA JÚNIOR, 2019, p. 3)

Como já citado, a partir da contratação da jogadora Tiffany Abreu, houve ampliação das discussões sobre atleta trans no esporte profissional brasileiro, sendo assim, foram realizadas duas audiências públicas pela Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados de Brasília para debate do tópico em questão (GARCIA; PEREIRA, 2020). Segundo o autor, na primeira audiência pública, em 05 de junho de 2019, a reunião foi marcada por divergências de opiniões sobre o assunto. Logo após, na segunda audiência pública realizada no dia 25 do mesmo mês e ano, como um

complemento à primeira edição, chegou-se ao consenso de que não existem estudos científicos suficientes que possam comprovar de maneira conclusiva qualquer vantagem de homens e mulheres transgêneros sobre seus concorrentes cisgêneros.

Desta forma, segundo Lemos,

Nessas audiências, especialistas também foram convidados a falar, se constituindo como novos atores em campo. Assim, especialistas da área do esporte e doping relataram as regras existentes e debateram sua efetividade. Especialistas da área médica complexificaram o conceito de “sexo biológico”, o apontando como insuficiente e ultrapassado. Ativistas intersex e trans* também participaram e protestaram contra a proposta do PL. Ainda, alguns 13 dos atores já conhecidos reiteraram seus argumentos, como o deputado Altair e as atletas Ana Paula e Tiffany. (LEMOS, 2021, p. 4)

Ao seguir a linha histórica sobre a mulher trans no esporte, em outubro de 2021, outra jogadora trans de vôlei do time do Curitiba foi barrada pela Superliga de Vôlei. A Federação Internacional afirmou, à época, que a atleta não seguiu as normas estipuladas, ou seja, não apresentou os 12 exames seguidos que comprovariam que seu nível de testosterona não havia ultrapassado o limite de 10nmol/L pelo período de 12 meses e não ter a declaração de gênero com firma reconhecida em cartório. (CASTRO, 2021)

No ano de 2022, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do defensor público Vinicius Conceição Silva Silva⁴, emitiu um parecer

[...] sobre os Projetos de Lei nºs 2200, 2596 e 2639, todos de 2019, de autoria dos deputados federais Pastor Sargento Isidório, Julio Cesar Ribeiro e Sóstenes Cavalcante, respectivamente, e sobre o Projeto de Lei nº 346/2019, de autoria do deputado estadual Altair Moraes. Os supracitados Projetos de Lei visam instituir o critério do sexo biológico como único critério válido para determinação da categoria de gênero a ser disputada por atletas em competições desportivas realizadas no território nacional (DPSP, 2022, p. 2).

Observa-se um tópico relevante no parecer, “Da flagrante inconstitucionalidade dos projetos de lei”, no qual explana que a Constituição Federal do Brasil, em seus artigos 1º e 3º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um fundamento e a promoção do bem de todos como um objetivo, sem discriminação. Além disso, o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, implica que condições de vida excepcionais merecem tratamento especial para permitir que o indivíduo realize plenamente sua dignidade. Portanto, cidadãos e cidadãs transexuais têm o direito de ter sua identidade de gênero reconhecida, incluindo nome e gênero, em seus

⁴ Defensor Público, Coordenador do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDDIR).

registros, como um tratamento isonômico garantido pela Constituição (DPSP, 2022, p. 16).

Adicionalmente, o documento (DPSP, 2022, p. 16) expõe que o artigo 217 da Constituição Federal também estabelece o dever do Estado de promover práticas esportivas como um direito de todos, sem fazer distinções. Assim, a proibição genérica, sem base em estudos científicos, de atletas transgênero participarem na categoria correspondente à sua identidade de gênero e situação hormonal é inconstitucional, pois inibe o direito ao esporte desse público e reflete uma política discriminatória.

Consequentemente, a conclusão do parecer apresenta que

À luz do exposto, os Projetos de Lei nº 2200/2019, 2596/2019 e 2639/2019, da Câmara dos Deputados, e do PL 346/2019, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo traduz-se em iniciativa de discriminação e exclusão de atletas transgênero do universo dos esportes, desrespeitando a identidade de gênero, sem nenhuma comprovação científica de vantagem competitiva. Pelo exposto, é recomendável que os Projetos de Lei nº 2200/2019, 2596/2019 e 2639/2019, da Câmara dos Deputados, e do PL 346/2019, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sejam REJEITADOS (DPSP, 2022, p. 17).

Assim, outro momento substancial para as atletas transgêneras brasileiras, ocorreu em outubro de 2022, quando a Confederação Brasileira de Vôlei (CBV), seguindo as orientações do COI e da FIV (Federação Internacional de Voleibol), divulgou as políticas de elegibilidade para atletas transgêneros em competições nacionais, elaborando as novas diretrizes por meio de seu Conselho de Saúde (CBV, 2022).

A política da CBV tem com base recomendações da Federação Internacional de Medicina do Esporte (FIMS), autoridade máxima em medicina esportiva. Logo, as recomendações para a elegibilidade, se resumem em que as atletas que optam por fazer a transição para o gênero feminino, é necessário que elas declarem sua identidade de gênero como feminina e que essa declaração não seja alterada por um período mínimo de quatro anos. Bem como, é essencial comprovar que o nível total de testosterona no soro tenha sido inferior a 5 nmol/L ao longo de 12 meses consecutivos, sendo que o cumprimento dessas condições será monitorado por meio de testes (CBV, 2022, p. 2).

Em decorrência disso do exposto, a busca por um equilíbrio entre igualdade, inclusão e justiça no esporte permanece um desafio em evolução, que envolve a sociedade, os legisladores e as organizações esportivas na busca por soluções justas

e equitativas.

5 ABORDAGENS INTERNACIONAIS CONTRASTANTES

A forma como os países abordam a participação de atletas transgênero no esporte pode variar significativamente de um lugar para outro. As políticas e regulamentos relacionados ao esporte e à identidade de gênero são frequentemente influenciados por uma combinação de fatores, incluindo cultura, leis nacionais, atitudes sociais e orientações de organizações esportivas. Alguns países adotam abordagens progressistas e inclusivas, enquanto outros mantêm políticas mais restritivas.

Conforme Coelho, Soares e Mourão (2019), alguns países, como o Canadá, têm políticas esportivas que permitem que atletas transgênero compitam de acordo com sua identidade de gênero auto identificada, sem a necessidade de cirurgias de readequação de sexo ou terapias hormonais. O *Canadian Centre for Ethics In Sports* (CCES) elaborou um texto que reconhece e procura garantir a inclusão de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, na participação no esporte. Os autores expõem que

Em essência, as políticas do CCES orientam de forma resumida da seguinte forma: indivíduos que participam de qualquer competição de esporte canadense devem ser capazes de participar no gênero no qual eles se identificam e não estão sujeitos a requisitos para a divulgação de informações pessoais além dos requeridos para os atletas cisgêneros. Também não deve haver qualquer necessidade de terapia hormonal, a menos que a organização do esporte/modalidade possa provar que a terapia hormonal é um requisito razoável e legítimo, como nos casos de alto desempenho esportivo para competições internacionais. (COELHO; SOARES; MOURÃO, 2019, p. 3)

Com base nas regulamentações do CCES, nota-se que o Canadá está na vanguarda quando se trata de políticas de inclusão de atletas transgêneros, no qual demonstra, de acordo com Coelho, Soares e Mourão (2019, p. 4), um compromisso não apenas com o esporte, mas principalmente com os direitos humanos. Desta forma, os autores explanam que “o Canadá pode ser visto como exemplo, uma vez que as diretrizes que norteiam os documentos esportivos do país são pautadas em evidências científicas, valorizando o reconhecimento dos direitos humanos” (COELHO; SOARES; MOURÃO, 2019, p. 5).

Neste sentido, o CCES publicou, neste ano, um relatório que aponta a não existência de evidências científicas que comprovem a vantagem de mulheres trans

nos esportes (CUNHA, 2023). O relatório intitulado “*Transgender Women Athletes and Elite Sport: A Scientific Review*” consiste de uma análise minuciosa da pesquisa científica sobre o envolvimento de atletas transgêneros em competições esportivas. Segundo a tradução de Cunha (2023), os critérios para a inclusão no referido relatório, compreenderam em artigos de pesquisa publicados em inglês no período de 2011 a 2021. Conforme o documento elaborado pelo CCES (2023, p.3), esse está separado em duas partes que representam as principais abordagens para discutir a inclusão de atletas transgêneros. Uma delas engloba pesquisas biomédicas, enquanto a outra trata de pesquisas socioculturais.

Embora haja questões relacionadas à inclusão de atletas não-binários e intersexuais, o relatório concentrou-se nas atletas transgênero do sexo feminino no cenário do esporte de alto nível. Sendo assim, de acordo com o relatório, não há respaldo científico que demonstre que atletas transgênero do sexo feminino tenham qualquer vantagem no desempenho esportivo. Segundo o estudo, os principais determinantes do desempenho atlético são a nutrição e a qualidade do treinamento (CCES, 2023).

Mais especificamente, as evidências atuais sugerem que quaisquer vantagens biológicas que as mulheres trans tenham no desempenho esportivo não estão fora da faixa observada entre as mulheres cisgênero após a supressão da testosterona. A contagem de glóbulos vermelhos está bem dentro da faixa das mulheres cisgênero após quatro meses de supressão de testosterona. A força é uma possível exceção, um tópico em que a pesquisa é limitada/inexistente. Pesquisas relacionadas disponíveis parecem sugerir que a força diminui ao longo do tempo após a supressão, demonstrada por diminuições significativas na força (massa magra corporal, área de seção transversal) após 12 meses de supressão e diminuições contínuas após o marco arbitrário de um ano. (CCES, 2023, p. 40, tradução nossa).

O relatório traz também em sua conclusão a visão das políticas esportivas de alto nível dentro da cultura:

Há fortes evidências de que as políticas esportivas de elite são moldadas dentro de normas culturais transmisóginas, misóginas, racistas e geopolíticas. Há evidências de que os temores de que as mulheres cis precisam ser protegidas das mulheres trans no esporte de elite são infundados e equivocados. O que ameaça o esporte de elite das mulheres, tanto cis quanto trans, não são as mulheres trans, mas sim a misoginia na forma de subfinanciamento, falta de igualdade na participação e liderança, alocação/acesso inequívoco de espaços esportivos e uma variedade de oportunidades esportivas não oferecidas às mulheres (cis e trans) de maneira justa. Contrariando esses medos infundados e além das oportunidades limitadas para as mulheres no esporte, as mulheres trans também enfrentam sistemas sobrepostos de cissexismo e transmisoginia (entre outros) ao acessar oportunidades esportivas. (CCES, 2023, p. 42, tradução nossa).

Deste modo, o relatório da CCES (2023, p.42) aponta para outros assuntos que merecem atenção nesse universo. Preocupações sobre proteger mulheres cis de mulheres trans no esporte, segundo o estudo, carecem de fundamento, sendo a verdadeira ameaça ao esporte das mulheres, tanto cis quanto trans, a misoginia manifestada por meio de falta de financiamento adequado, desigualdade na participação e liderança, acesso desigual a espaços esportivos e desigualdade de oportunidades esportivas. Logo, além de superar oportunidades limitadas no esporte, as mulheres trans também enfrentam desafios relacionados ao cissexismo e transmisoginia ao buscarem igualdade nas oportunidades esportivas.

Outro país que define os objetivos e diretrizes para o esporte no país e aborda as questões relacionadas à inclusão de atletas transgêneros e outros aspectos do esporte, é a Nova Zelândia. O documento *“Guiding principles for the inclusion of transgender people in community sport”* introduz princípios direcionadores destinados a oferecer suporte à integração de indivíduos transexuais no contexto esportivo comunitário. Segundo o documento, as pessoas transexuais frequentemente demonstram uma menor propensão para envolver-se em atividades esportivas organizadas quando comparadas à população em geral, em parte devido a preocupações relacionadas à inclusão e à aceitação. Assim, a inclusão deve ser considerada como o ponto de partida fundamental em qualquer conversa relacionada à participação de pessoas transexuais no esporte comunitário, seja no papel de atletas, treinadores, árbitros ou gestores (NOVA ZELÂNDIA, 2022, p. 2).

Importante ressaltar que as orientações são para esporte comunitário, ou seja, não estão ligadas as ligas profissionais ou esportes de alto nível, mas sim enfoca a participação amadora e a promoção de atividades físicas e esportivas para pessoas de todas as idades e habilidades dentro de uma comunidade local.

Desta forma,

Sport New Zealand Ihi Aotearoa (Sport NZ) desenvolveu estes princípios orientadores para apoiar a inclusão de pessoas trans nos esportes comunitários. Os princípios foram concebidos para ajudar todos os códigos desportivos comunitários e organizações desportivas (tais como clubes, escolas e outras entidades desportivas) a promover um ambiente onde as pessoas transgênero sejam bem-vindas, aceites e confortáveis para desfrutar do desporto comunitário. (NOVA ZELÂNDIA, 2022, tradução nossa)

Além disso, a legislação neozelandesa, como a "Lei dos Direitos Humanos de 1993", é relevante para questões de inclusão e não discriminação no esporte. Esta lei proíbe a discriminação em todas as áreas da vida e estabelece que discriminar alguém

em qualquer uma das 13 áreas especificadas, como raça, gênero, orientação sexual, religião e deficiência, constitui uma violação da lei. (NOVA ZELÂNDIA, 1993 apud OLIVEIRA, 2022). Bem como na sua seção 49 apresenta exceção em relação ao esporte:

(1) Sujeito à subseção (2), nada na seção 44 impedirá a exclusão de pessoas de um sexo da participação em qualquer atividade esportiva competitiva em que a força, resistência ou físico dos competidores seja relevante. (NOVA ZELÂNDIA, 1993 apud OLIVEIRA, 2022).

Contudo, a Comissão Jurídica da Nova Zelândia, está atualmente avaliando, por meio do projeto *“la Tangata: A Review of the Protections in the Human Rights Act 1993 for people who are transgender, people who are non-binary and people with innate variations of sex characteristic”*, se a linguagem atual da Lei dos Direitos Humanos de 1993 oferece proteção suficiente para indivíduos transgêneros, incluindo aqueles que se identificam como não binários, e para pessoas com variações naturais nas características sexuais, o que inclui pessoas intersexuais. Caso se conclua que as proteções atuais não são adequadas, a comissão considera analisar quais alterações deveriam ser implementadas (NOVA ZELÂNDIA, 2023).

Portanto, da mesma forma que o Canadá, a Nova Zelândia adota abordagens diversas em relação a essa questão, no qual promove a inclusão e a não discriminação em várias áreas, sendo o esporte uma delas. Ambos os países destacam-se pelo compromisso com a promoção da igualdade de gênero e dos direitos de indivíduos de diferentes identidades de gênero, criando um ambiente mais inclusivo e diversificado, no qual o esporte desempenha um papel fundamental na celebração da diversidade e no combate à discriminação.

Além disso, as questões que cercam a participação de atletas transgênero no esporte são multifacetadas e envolvem considerações como equidade esportiva, privacidade e justiça competitiva. A busca por soluções que respeitem os direitos dos atletas, ao mesmo tempo em que garantam uma competição justa e equitativa, é um desafio complexo (CUNHA, 2020).

É fundamental observar que as políticas esportivas relacionadas a atletas transgênero estão em um estado de evolução constante. A medida em que a compreensão sobre identidade de gênero, diversidade e inclusão crescem, as organizações esportivas, as federações e os comitês olímpicos em todo o mundo têm buscado adaptar suas regras e regulamentos para garantir um equilíbrio adequado

entre a promoção da inclusão e a preservação da equidade esportiva.

6 CONCLUSÃO

Para a biologia, o sexo remete às características biológicas que envolvem os órgãos reprodutivos, bem como a presença de cromossomos X e Y. Porém, o gênero apresenta uma complexidade em sua definição, pois não está relacionado apenas com às diferenças anatômicas e fisiológicas, mas também, com os papéis sociais e as expectativas que a sociedade correlaciona aos comportamentos e características atribuídas à cada sexo. Desta forma, o conceito de gênero é construído pela sociedade por meio das suas interações, culturas, normas, condutas e entendimentos sobre o que é feminino e masculino.

Logo, na esfera do esporte, os transgêneros, por não se identificarem com o gênero ao qual foram designados a partir do sexo biológico, começaram a participar de competições de alto nível na categoria do gênero que melhor se identifica, e com isso, várias discussões se iniciaram.

Assim, ao longo do tempo, foram estipuladas recomendações, regras e políticas para a participação de atletas transgêneros no esporte; sendo que, atualmente, o Comitê Olímpico Internacional possui diretrizes que indicam a não-discriminação de mulheres transgêneros no esporte e buscam delimitar e estabelecer parâmetros para uma competição justa.

Contudo, a inclusão de mulheres transgênero no esporte é um tema profundo, que gera no Brasil e no mundo, discussões, projetos de lei, estudos e pesquisas para que possa haver equilíbrio entre inclusão e justiça esportiva, que leve em consideração os direitos e oportunidades tanto das mulheres cisgênero quanto das mulheres transgênero.

No Brasil, devido as várias explanações, projetos de lei, parecer e debates divergentes, a participação de mulheres trans em competições esportivas femininas continua sendo um desafio que envolve os legisladores, organizações esportivas, atletas, defensores dos direitos humanos e a sociedade como um todo.

Oposto a isso, demonstrou-se que no Canadá as diretrizes e legislações mostram maior igualdade para as mulheres transgênero nos esportes, reconhecendo em estudos que não há respaldo científico que demonstre que atletas transgênero do sexo feminino tenham qualquer vantagem no desempenho esportivo, bem como apontam para as preocupações com a misoginia, cissexismo e transmisoginia.

Tal como a Nova Zelândia apresenta princípios orientadores destinados a oferecer suporte à integração de indivíduos transgêneros no contexto esportivo comunitário, por meio de documentos governamentais, e assim, promover um ambiente em que todos se sintam aceitos e iguais.

Desta maneira, ao reconhecer que o esporte desempenha um papel importante na vida de muitos indivíduos, e proporciona benefícios físicos, mentais e emocionais, as decisões relacionadas à participação de atletas transgêneros devem ser tomadas com grande atenção e cuidado, levando em consideração as aspirações e necessidades de todos os envolvidos; e, também com o compromisso com a justiça, inclusão e igualdade, para que haja um ambiente esportivo que celebre e respeite a diversidade.

Portanto, a participação de mulheres trans em competições esportivas femininas é tema complexo que está em constante debate e evolução em todo o mundo. Deste modo, para criar um cenário legal equitativo, é importante que haja a interação entre os direitos humanos, as políticas esportivas condizentes com a atualidade, os critérios de elegibilidade e as considerações de privacidade, além do ponto primordial que se apresenta como grande desafio: o equilíbrio entre a promoção da inclusão de atletas trans e a garantia de competições justas para todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Dianise Mello; GUIZZO, Bianca Salazar. Gênero e Sexualidade: interfaces entre as diretrizes curriculares e práticas pedagógicas. **Revista de Iniciação Científica da ULBRA**, Canoas, n. 12, 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/ic/article/view/1049/973>. Acesso em: 13 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Atualização de Patrícia Perrone Campos Mello. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Livro digital. (1 recurso online). ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553624788>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2200/2019, de 10 de abril de 2019**. Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=21974>

92. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2686/2019, de 30 de abril de 2019**. Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2199734>. Acesso em: 25 set. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2018. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

CAMARGO, Eric Seger de. **Pessoas trans no esporte**: os jogos da cisnormatividade. 155f. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218439/001123083.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 out. 2023.

CAMARGO, Wagner Xavier de; ALVES, Luan Lucena. Princípios sobre equidade, inclusão e não discriminação do Comitê Olímpico Internacional. **Ludopédio**, São Paulo, v. 150, n. 29, 2021. Disponível em: <https://ludopedio.org.br/arquibancada/principios-sobre-equidade-inclusao-e-nao-discriminacao-do-comite-olimpico-internacional/>. Acesso em: 12 out. 2023.

CANADIAN CENTRE FOR ETHICS IN SPORTS. **Transgender Women Athletes and Elite Sport**: A Scientific Review. Ottawa: CCES, 2023. Disponível em: <https://www.cces.ca/sites/default/files/content/docs/pdf/transgenderwomenathletesandelitesport-ascientificreview-e-final.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

CASTRO, Daniel E. de. COI muda abordagem sobre atletas trans, mas vida real depende de cada esporte. **Folha de S. Paulo**, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2021/11/coi-muda-abordagem-sobre-atletas-trans-mas-vida-real-depender-de-cada-esporte.shtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

COELHO, Fernanda Dias; SOARES, João Paulo Fernandes; MOURÃO, Ludmila. Transgêneros no esporte: uma comparação entre Brasil e Canadá. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE, 21., Natal. **Anais...** Natal: CONBRACE, 2019. Disponível em: <http://congressos.cbce.org.br/index.php/conbrace2019/8conice/paper/viewFile/12729/6880>. Acesso em: 14 out. 2023

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **IOC Framework on fairness, inclusion and non-discrimination on the basis of gender identity and sex variations**. COI, 2021. Disponível em: <https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Beyond-the-Games/Human-Rights/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. **Política de Elegibilidade para Atletas Trans**. Rio de Janeiro: Governança, 2022. Disponível em: https://governanca.cbv.com.br/pdf/politica_de_elegibilidade_para_atletas_transgeneros_assinada.pdf?20231020204227. Acesso em: 02 out. 2023.

CUNHA, Gabriel da Silva. A inserção de atletas transgêneros nos desportos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 12 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55487/a-insero-de-atletas-transgneros-nos-desportos>. Acesso em: 15 out 2023.

CUNHA, L. R. da. Atletas transgênero e esportes de elite: uma revisão científica. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 190–198, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i1.55196. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/55196>. Acesso em: 14 out. 2023.

DIEZ, Beatriz. Qual a diferença entre sexo e gênero (e por que esses termos podem estar ficando obsoletos). **BBC**, 2020. disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-54123807>. Acesso em: 19 set. 2023.

ESTEVES, Sofia. Quando eu nasci, a mulher não podia trabalhar sem a autorização do marido. **Exame**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/sofia-esteves/quando-eu-nasci-a-mulher-nao-podia-trabalhar-sem-a-autorizacao-do-marido>. Acesso em: 19 set. 2023.

FABIO, André Cabette. O que é intersexualidade. E como é se descobrir intersexual. **Nexo**, 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/02/03/O-que-%C3%A9-intersexualidade-E-como-%C3%A9-se-descobrir-intersexual>. Acesso em: 19 set. 2023.

FRANZINI, F. Futebol é "Coisa para macho"?: pequeno esboço para uma história das mulheres no país do futebol. **Revista Brasileira de História**, v. 25, n.50, dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/nTrFPPWwPkMTKPMmBmtRwCc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

GARCIA, Rafael Marques; PEREIRA, Erik Giuseppe Barbosa. Uma análise axiológica dos projetos de lei sobre pessoas trans e esporte no Brasil. **Educ. fís. cienc.**, Ensenada, v. 22, n. 4, p. 154, out. 2020. Disponível em http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2314-25612020000400154&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 out. 2023.

GERAQUE, Eduardo. Justiça e inclusão desafiam a vida esportiva das atletas transgênero. **Jornal da UNESP**, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/07/12/justica-e-inclusao-desafiam-a-vida-esportiva-das-atletas-transgenero/>. Acesso em: 19 set. 2023.

GUERRA, Luiz Antonio. Sexo, gênero e sexualidade. **Infoescola**, 2023. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/sexo-genero-e-sexualidade>. Acesso em: 19 set. 2023.

JESUS, Beto et al. **Diversidade sexual na escola**: uma metodologia de trabalho com

adolescentes e jovens. São Paulo: ECOS – Comunicação em Sexualidade, 2008
Disponível em: <https://generoeeducacao.org.br/wp-content/uploads/2015/11/Diversidade-Sexual-na-Escola-uma-metodologia-de-trabalho-CORSA-e-ECOS-2008-1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

KRUBNIKI, Monique. **A inclusão social da mulher transgênero nas olimpíadas e as consequências para o contexto feminino**. 108f. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3865/1/Monique%20Krubniki.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

LEMO, Agnes Rodrigues. Atletas trans no esporte profissional no Brasil: controvérsias e tensões no debate em torno do PL 346/2019. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA UNICAMP, 29., Campinas, 2021. **Anais...** Campinas: UNICAMP, 2021. Disponível em: <https://www.prp.unicamp.br/inscricao-congresso/resumos/2021P18613A36205O4783.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **A emergência do gênero**. In: _____. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. cap. 1, p. 14-36

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988. **Biblioteca Digital do Senado Federal**, Brasília, maio 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence=4>. Acesso em: 20 out. 2023.

MELO, Andrei Schmidt Kampff de. **Direitos humanos e esporte**: como o “Caso George Floyd” ajudou a transformar regras do jogo. 150f. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Desportivo) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/32606>. Acesso em: 12 out. 2023.

MEYER, Dagmar Estermann. **Teorias e políticas de gênero**: fragmentos históricos e desafios atuais. Revista brasileira de enfermagem, Brasília, 2004, jan n. 57, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n1/a03v57n1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**: atualizado até a EC 128, de 22.12.2022. 39. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Livro digital. (1 recurso online). ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774944>. Acesso em: 20 out. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. Comissão Jurídica. Ia tangata: Comissão Jurídica analisa a Lei dos Direitos Humanos. **Gender Minorities Aotearoa**, 2023. Disponível em: <https://genderminorities.com/2023/08/08/ia-tangata-law-commission-reviews-the-human-rights-act/>. Acesso em: 15 out. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. **Guiding principles for the inclusion of transgender people in**

community sport. Sport New Zealand, New Zealand Government, 2022. Disponível em: https://sportnz.org.nz/media/z1rbu0gp/spnz015_gps-for-the-inclusion-of-tg-in-comm-sport-1_3_v3.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. Transgender Inclusion. **Sport New Zealand Ihi Aotearoa**, 2022. Disponível em: <https://sportnz.org.nz/diversity-equity-and-inclusion/transgender-inclusion/>. Acesso em: 15 out. 2023.

OLIVEIRA, Gilberto; CHEREM Eduardo H.L; TUBINO Manoel J.G. A inserção histórica da mulher no esporte. **R. bras. Ci e Mov.**, v. 16, n. 2, p. 117-125, 2008. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rbcm/article/view/1133/884>. Acesso em: 28 set. 2023.

OLIVEIRA, Icaro Aron Paulino Soares de. Constituição da Nova Zelândia de 1852 (rev. 2014). **Revista Jus Navigandi**, 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/98097/constituicao-da-nova-zelandia-de-1852-rev-2014/2#google_vignette. Acesso em: 04 nov. 2023.

PINSKY, Carla Bassanezi. Estudos de Gênero e História Social. **Revista Estudos Feministas**, v. 17, n. 1, abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/rWNRkfDygZwFKmR3NMDk94S/?lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei Nº 331/2019 03 de abril de 2019**. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no estado do rio de janeiro. Rio de Janeiro. Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNiNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvMmVhZGU3M2E2NmZmNDMyYzgzMjU4M2QxMDA2NTg4NjU/T3BlbkRvY3VtZW50. Acesso em: 25 set. 2023.

SANTOS, Valeria Leite dos. Relações de gênero e sexualidade. **Brasil Escola**, 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/pedagogia/relacoes-genero-sexualidade.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de lei 346/2019, de 2 de abril de 2019**. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado. São Paulo. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000261787>. Acesso em: 25 set. 2023.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Parecer**. Projetos de Lei que visam instituir o sexo biológico como único critério definidor do gênero dos(as) competidores(as) em competições esportivas em todo território nacional, vedando a atuação de transgêneros em equipes do sexo oposto ao que lhe fora atribuído quando do nascimento. Prevê penas de multa e desclassificação as entidades desportivas que não observarem esta Lei (em caso de sua vigência), bem como, a possibilidade de anulação do prêmio ou título, além de banimento do atleta transgênero. Por fim, institui a obrigatoriedade de averiguação do sexo biológico do atleta. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2022. Disponível em:

https://www.al.sp.gov.br/spl/2022/06/Acessorio/1000449147_1000553814_Acessorio.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 1, p. 112, 129, jan./jul. 2021. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/81443531/pdf-libre.pdf?1646024749=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIgualdade_De_Genero_Na_Constituicao_Fede.pdf&Expires=1697820738&Signature=e2JXGwLwK~cxfXWVkf7pis5G9~JMj7GDryvL LjxQ8zHzLXdNqFVG-Zbyq7CPrkUi5h1gmsQ1QpjeR9yMYRuqHjAA~NLf5QxPg5l2SUaAUjqk9GSWTUadk1SZ0oA5aJyID7BYBSqF325MasY6CZwi25mtLQq-T9VI-m2SH-DdcO6qs5lI3GLpw9pfrWJbVr3q6ht9jNE1w7nVo9YCcwOo2QkSMv5kaIFI~TaqrkS84ZrsA9C5LNzNBKIXceM~eZUo5UoUuGby5~8zuKy75Kd1d~bla4GTYqOGwnmSyNqdPpKFKKn27A58T5KuMCYGFd2JflpcWHX2ni6cy0iujWFA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 out. 2023.